



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COPAN nº 166, de 09 de setembro de 2021.

Interessado: Gabinete da RFB.

Assunto: Plano de Redução de Renúncias – EC 109/21.

e-dossiê: 10265.639375/2021-40

A presente nota técnica tem por objetivo apresentar as considerações deste Centro de Estudos Tributários – Cetad para a formulação do Plano de Redução de Subsídios Tributários, de que trata o §4º da Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021.

2. A Emenda Constitucional 109/21 estabeleceu a necessidade de envio, pelo Presidente da República, até seis meses após a promulgação da emenda, de plano de redução gradual de benefícios de natureza tributária, de forma a propiciar, já no primeiro exercício, redução de ao menos 10% no montante total, e de que no prazo de 8 anos, não ultrapasse 2%¹ do PIB, conforme incisos I e II transcritos abaixo.

" Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:

I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

¹ 2% do PIB, utilizando-se os mesmos parâmetros do DGT 2021, representam R\$ 153.240 milhões. Em relação ao DGT 2021 deveriam ser reduzidos benefícios que em seu conjunto representem, no mínimo, R\$ 154.691 milhões ou 2,02% do PIB.

3. Além das restrições dos incisos I e II do artigo 4º, a emenda estabeleceu, por meio do §2º, que os incentivos e benefícios de natureza tributária associados ao Simples Nacional, às entidades sem fins lucrativos, aos fundos constitucionais, à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio, à desoneração da cesta básica e ao ProUni, não seriam objeto do plano de redução de benefícios tributários.

“§ 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

III - concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.”

4. Com base no Demonstrativo de Gastos Tributários de 2021 as restrições do §2º do art. 4º da EC 109/21 encontram-se demonstradas na tabela abaixo.

UNIDADE: R\$ MILHÕES

GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR DGT 2021
DESONERAÇÃO CESTA BÁSICA	15.967
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	29.239
FUNDOS CONSTITUCIONAIS	1.100
PROUNI	2.692
MEI + SIMPLES NACIONAL	77.452
ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E ZONA FRANCA DE MANAUS	24.032
TOTAL	150.482

5. Quando da análise do alcance do Plano de Redução de benefícios de natureza

tributária houve dúvidas de como se interpretar as exclusões decorrentes do §2º do art. 4º, em particular se as exclusões comporiam ou não a base de cálculo do plano. Sobre isso, a PGFN se manifestou, por meio do Parecer SEI 10081/2021/ME.

“a) parece não apresentar riscos jurídicos a interpretação do alcance do § 1º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, no sentido de que, para o atingimento das metas estabelecidas na EC 109, deve-se incluir, na base de cálculo do Plano a ser encaminhado pelo Presidente da República, todos os benefícios previstos no DGT, levando em consideração que as metas a serem estabelecidas constituem-se no patamar mínimo a ser apresentado pelo Poder Executivo no Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária. Nessa linha, ainda que os benefícios dispostos no § 2º do art. 4º, por expressa previsão legal, não sofram redução, eles devem integrar a base de cálculo do montante a ser reduzido”;

6. Considerando a interpretação de que o plano poderia conter como base de cálculo a extensão do DGT 2021 a tabela a seguir apresenta, em valores, as situações possíveis, das renúncias constantes do demonstrativo.

UNIDADE: R\$ MILHÕES

SITUAÇÃO NO DGT 2021	VALOR	PART (%)	%PIB
EXCLUSÕES EC109/21	150.482	48,9%	1,96%
VENCIMENTOS APÓS 2029	17.657	5,7%	0,23%
SEM RESTRIÇÕES PARA ALTERAÇÕES	139.793	45,4%	1,82%
TOTAL	307.931	100,0%	4,02%

7. Em princípio, conclui-se que mesmo que se cortem todos os benefícios de natureza tributária, no último ano do Plano, a redução atingiria 45,4% dos valores do DGT 2021. Esse valor é inferior aos 2% do PIB estabelecidos no inciso II do §2º do artigo 4º da EC 109/21.

8. Para fins do Plano, propõe-se revogar todas as medidas de desoneração tributária não sujeitas às restrições do §2º do art. 4º da EC 109/21. Para as normas cujo prazo de vigência encontram-se no horizonte até o ano de 2029 recomenda-se a não prorrogação delas. A tabela a seguir apresenta proposição de escalonamento das reduções de benefícios de natureza tributária.

O detalhamento completo da proposição de escalonamento encontra-se em anexo a esta nota.

Proposição de escalonamento das reduções de benefícios tributários

unidade: R\$ Milhões.

ANO	VALOR
ano 1	32.590
ano 2	19.893
ano 3	16.543
ano 4	21.716
ano 5	33.151
ano 6	799
ano 7	510
ano 8	14.589
TOTAL	139.792

09. Com relação ao inciso I do §1º, entende-se que, conforme exposto anteriormente, a proposta atende o requisito de redução de 10% das renúncias tributárias, no primeiro ano.

10. Em relação ao inciso II do §1º caso todas as normas que acarretam renúncias de receitas, no horizonte de 2021 a 2029, sejam revogadas, atingir-se-á, ao final de oito anos, uma redução de renúncias que representa 1,82% do PIB. Restariam, portanto, necessários cortes adicionais de 0,20% do PIB para o atingimento da redução almejada, de 2,02%, para que a meta, ao final do período, considerado alcance os 2% do PIB.

11. Caso o crescimento econômico tenha, ao longo do período, uma variação maior do que a variação das renúncias tributárias de que trata a Emenda Constitucional 109, o atingimento da meta do Inciso II, ao final do período, poderia não requerer a necessidade de cortes adicionais.

12. Por fim, cabe esclarecer que a condição sine qua non para que essa meta seja cumprida é que nenhum benefício fiscal pode ser renovado ou ampliado nesse período, bem como que nenhum outro seja criado sem a devida compensação tributária.

São essas as considerações.

Assinado digitalmente

MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Previsão e Análise

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da RFB.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad Substituto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/09/2021 13:40:00 por MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES.

Documento assinado digitalmente em 10/09/2021 13:41:29 por MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES
Documento assinado digitalmente em 10/09/2021 14:25:04 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 16/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0326.14163.UI0N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0FB5BAB416E86765741AF44F89322A8BD5459B90B5792C9AA39C7ABA5473813C**